

Nome do fabricante: ...

A instalação de tratamento de esgotos sanitários está certificada pela Administração de modo a satisfazer a qualidade do efluente, tal como estabelecido na resolução MEPC.2 (VI) ...

\* 1.2 — Descrição do desintegrador:

Tipo de desintegrador: ...

Nome do fabricante: ...

Características do esgoto sanitário depois da desinfecção: ...

\* 1.3 — Descrição do tanque de retenção:

Capacidade total do tanque de retenção: ... m<sup>3</sup>

Localização: ...

1.4 — Um encanamento para descarga de esgoto sanitário para uma instalação de recepção, equipado com uma união universal para ligação à terra.

2 — Que o navio foi vistoriado em conformidade com a regra 4 do anexo IV à Convenção.

3 — Que a vistoria mostrou serem satisfatórias, sob todos os aspectos, a estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais do navio, e que o navio cumpre os requisitos aplicáveis do anexo IV à Convenção.

O presente certificado é válido até ...<sup>(3)</sup>, sob reserva das vistorias previstas na regra 4 do anexo IV da Convenção.

Data de conclusão da vistoria na qual se baseia o presente certificado: .../.../... (d/m/a).

Emitido em: ... (local de emissão do certificado).

... (data de emissão).

... (assinatura do funcionário autorizado a emitir o certificado).

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado válido por um período inferior a cinco anos, e quando a regra 8.3 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.3 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado depois de concluída a vistoria de renovação e quando a regra 8.4 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.4 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação da validade do certificado para que o navio complete a sua viagem até ao porto onde será vistoriado ou por um período de graça e quando a regra 8.5 ou 8.6 é aplicável.

O presente certificado deve, em conformidade com a regra 8.5 ou 8.6 (\*) do anexo IV da Convenção, ser aceite como válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

\* Cortar o que não interessa.

<sup>(1)</sup> Em alternativa, as características do navio podem ser dispostas horizontalmente em tabela.

<sup>(2)</sup> Refere-se ao número de identificação OMI do navio adoptado pela Organização através da Resolução A.600 (15).

<sup>(3)</sup> Inserir a data de validade fixada pela Administração, de acordo com a regra 8.1 do anexo IV da Convenção. O dia e mês desta data corresponde à data de aniversário, tal como definido na regra 1.8 do anexo IV à Convenção.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 38/2006

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, que criou a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), prevê o pagamento de contribuições e taxas por parte das entidades nele referidas, tendo a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, regulado a obrigatoriedade de registo e a efectivação do dever de pagamento, bem como os critérios e o cálculo atinentes àquelas.

Esta portaria implica, para as entidades abrangidas, um custo excessivo, quer em termos de processo administrativo, demasiadamente burocrático, quer em termos de taxas devidas, cujo valor é manifestamente elevado. Adicionalmente, não respeita os princípios de justiça e equidade, já que trata de forma diferente os operadores do sistema de saúde quanto ao valor das taxas a pagar, e prevê o pagamento de uma «taxa pelos serviços prestados» cuja contrapartida não é clara.

Por outro lado, de acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional, será necessário adaptar a ERS às funções de regulação da concorrência na saúde e dotá-la de meios necessários, o que só poderá acontecer com a alteração do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro. Até lá, e tendo em atenção o prazo previsto na Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, importa reconhecer as falhas desta e abolir o diploma do nosso sistema jurídico, eliminando assim encargos desajustados para os prestadores de cuidados de saúde sem, contudo, olvidar a necessidade de regulamentação dos critérios e cálculos das contribuições e taxas, conforme consta do supracitado Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro.

Ora, sendo o conhecimento do universo dos regulados uma condição imprescindível para que a ERS possa exercer devidamente as funções de regulação, supervisão e acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, atribuídas pelo seu diploma criador, e independentemente de se prever a revisão da configuração exacta destas funções a curto prazo, urge regulamentar imediatamente o processo de registo, deixando-se para um

momento ulterior a regulamentação das restantes taxas previstas no Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, após a revisão prevista deste diploma.

O processo de registo é, em qualquer caso, indispensável para que a ERS conheça todos os seus regulados, que estão sujeitos a direitos e deveres idênticos, independentemente da sua natureza jurídica.

O registo é efectuado não só no interesse público mas também no interesse do próprio operador, uma vez que parte da informação sujeita a registo é divulgada publicamente *online*, constituindo o registo uma forma de reconhecimento público do operador e um factor de segurança acrescida para os próprios utentes da saúde. Os procedimentos para a efectivação e alteração do registo são simplificados, reduzindo-se ao mínimo a circulação de papel, mas efectuados de forma segura e reservada. As taxas aplicáveis às entidades sujeitas a registo são cobradas como contrapartida de um serviço prestado pela ERS, nomeadamente a criação do registo e a sua manutenção, e visam suportar os custos da criação e actualização do registo, da emissão das respectivas certidões, da manutenção da infra-estrutura informática de registo e publicitação e da fiscalização dos elementos declarados pelos regulados aquando do registo e da(s) sua(s) actualização(ões), sem pôr em causa a capacidade de a ERS se financiar através de receitas próprias e sem retirar dignidade ao próprio acto de registo.

Assim:

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece as regras do registo obrigatório e do pagamento das correspondentes taxas a que estão sujeitos os operadores previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, e define os critérios e cálculos das taxas de registo.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- «Inscrição» a criação de um número de registo, atribuído pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS);
- «Registo» a identificação actualizada das entidades no sistema de informação da ERS, incluindo os averbamentos a que haja lugar;
- «Entidade» pessoa singular ou colectiva que tutela, gere ou detém estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde;
- «Estabelecimento» toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, de modo habitual e profissional, a actividade de prestação de cuidados de saúde;
- «Serviço» a unidade funcional que presta cuidados de saúde específicos no estabelecimento.

## CAPÍTULO II

### Supervisão

#### Artigo 3.º

##### Obrigatoriedade do registo

1 — Estão obrigadas a requerer o registo todas as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma.

2 — As entidades que já exerçam a sua actividade no momento da entrada em vigor da presente portaria devem requerer o respectivo registo até 30 de Junho de 2006, sob pena de aplicação das medidas e sanções legalmente previstas.

3 — As entidades que iniciem a sua actividade após a entrada em vigor desta portaria devem proceder ao registo no prazo de 90 dias corridos contados a partir da data da sua constituição.

#### Artigo 4.º

##### Elementos sujeitos a registo

1 — Estão sujeitos a registo obrigatório todos os elementos considerados, pela ERS, como relevantes para uma correcta identificação dos operadores, nomeadamente:

- Identificação completa da entidade;
- Acto constitutivo da entidade;
- Identificação dos titulares das participações sociais da entidade;
- Corpos sociais da entidade;
- Identificação dos diversos estabelecimentos detidos ou coordenados pela entidade;
- Identificação dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos e seus serviços;
- Contratos de gestão, acordos e convenções, em que cada entidade e ou os seus estabelecimentos estejam envolvidos.

2 — As pessoas singulares estão dispensadas dos elementos constantes das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Inscrição

1 — O registo é suportado e processar-se-á no *website* da ERS, e os procedimentos para a sua efectivação, após a atribuição à entidade de um acesso personalizado, seguro e confidencial, iniciam-se com o preenchimento do formulário de inscrição nele disponível.

2 — Todos os documentos comprovativos dos elementos constantes do formulário devem estar disponíveis, a todo o momento, para consulta da ERS.

3 — A ERS pode solicitar informação adicional, sempre que tal for julgado oportuno.

4 — Após a recepção do formulário de inscrição e o pagamento da respectiva taxa, deve a ERS, no prazo de 30 dias corridos, proferir despacho de rejeição do pedido sempre que o mesmo não preencha as condições exigidas.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, sem despacho de rejeição por parte da ERS, o registo transforma-se automaticamente em efectivo.

6 — Sempre que seja necessário recolher informação de entidades externas à ERS, incluindo da própria entidade a registar, ou qualquer outro tipo de diligência, tal facto será comunicado a esta entidade, reiniciando-se a contagem do prazo do n.º 4 supra.

## Artigo 6.º

**Gestão e manutenção do registo**

1 — Os elementos constantes do registo serão disponibilizados pela ERS para consulta pública no seu *website*, com excepção daqueles que por esta não sejam considerados de interesse público.

2 — Sempre que ocorrerem alterações em qualquer dos elementos das entidades registadas que tenham reflexo no registo na ERS, estão aquelas obrigadas a proceder à alteração do registo, nos 30 dias corridos seguintes, nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma.

3 — Cabe à ERS, no interesse dos utentes e dos operadores referidos no artigo 1.º da presente portaria, garantir a actualização do registo obrigatório, tomando todas as medidas necessárias à prossecução deste objectivo.

4 — No cumprimento do disposto no número anterior, a ERS pode proceder ao cancelamento do registo que não reúna as condições exigidas, após a notificação da entidade e subsistindo a falta desta, uma vez decorrido o prazo de 15 dias corridos.

## Artigo 7.º

**Certidão comprovativa do registo**

1 — Todas as entidades registadas deverão afixar, em cada um dos seus estabelecimentos, em local público e bem visível, certidão comprovativa do registo com os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — As entidades registadas podem obter as certidões referidas no número anterior a partir da aplicação informática que suporta os registos na ERS, sem qualquer custo adicional.

## CAPÍTULO III

**Taxas de registo**

## Artigo 8.º

**Taxas de inscrição**

1 — No acto de inscrição as entidades estão sujeitas ao pagamento de uma taxa calculada segundo a fórmula  $TI = € 900 + € 25 \times NTS$ , com um limite mínimo de € 1000 e um limite máximo de € 50 000, sendo *TI* a taxa de inscrição e *NTS* o número de técnicos de saúde da entidade proponente no momento da inscrição.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se técnicos de saúde os médicos, médicos dentistas, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica que exerçam actividades remuneradas nos estabelecimentos da entidade proponente, independentemente da natureza jurídica do vínculo de cada um daqueles profissionais com a entidade.

3 — O pagamento da taxa é efectuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário, emitindo a ERS o competente recibo de quitação.

4 — Não sendo processado o pagamento no acto da inscrição, o registo é considerado como inexistente, sendo os dados eliminados do sistema.

## Artigo 9.º

**Taxas de manutenção**

1 — Pelos serviços de gestão, manutenção e publicidade do registo, consagrados no artigo 6.º deste diploma, e de emissão das certidões previstas no artigo 7.º, as entidades registadas deverão pagar uma taxa anual calculada segundo a fórmula  $TM = € 450 +$

$+ € 12,50 \times NMTS$ , com um limite mínimo de € 500 e um limite máximo de € 25 000, sendo *TM* a taxa de manutenção do registo e *NMTS* o número médio anual de técnicos de saúde, definidos no n.º 2 do artigo 8.º, correspondente à média aritmética simples do número de técnicos de saúde dos estabelecimentos da entidade registada no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

2 — O primeiro pagamento desta taxa vence-se 12 meses após o registo.

3 — No dia seguinte ao da data de vencimento do pagamento referido no número anterior, a entidade é notificada para proceder ao mesmo; caso a falta subsista decorridos que sejam 60 dias corridos, o registo é automaticamente cancelado.

4 — Para os anos consecutivos, aplicam-se as regras previstas nos números anteriores.

## Artigo 10.º

**Sanções**

1 — O não cumprimento da obrigação de registo, prevista no artigo 3.º do presente diploma, constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, sancionável com a coima máxima constante do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo normativo, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, as falsas declarações proferidas no âmbito do registo constituem infracção de natureza criminal, punível nos termos da lei geral, e implicam a nulidade do registo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma constitui contra-ordenação nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, punível nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo diploma.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 11.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 14 de Dezembro de 2005.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Despacho Normativo n.º 1/2006**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 115-A/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, consagra o carácter universal, obrigatório e gratuito do ensino básico, entre os princípios estruturantes da educação escolar, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.